

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE

REFERENTE: Pregão Eletrônico Nº 01312022 SEDUC

**A empresa ECO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS – EIRELI,
CNPJ:**

36.315.922/0001-35, com endereço na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará na Avenida Santos Dumont, Nº 304, sala 1006, Centro, Fortaleza – CE – CEP: 60.150-160, neste ato representada pelo **Sr. JOSE GIUVAN PIRES NUNES NETO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/11/1993, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20074348951 SSP/CE e do CPF(MF) nº 047.505.573-07, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Bernardo Porto, nº 271, Bairro: Monte Castelo – CEP: 60.320-570,, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Crateús, realizou Pregão Eletrônico supra citado, para os fins de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE**

CRATEUS-CE, o referido Pregão foi aberto dia 16 de agosto do corrente ano, e após os lances a empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI** sagrou-se vencedora, devendo a mesma apresentar sua proposta de preços readequada, o que de fato foi feito.

Ocorre que a empresa supra-citada, ao apresentar sua proposta readequada, deixou de seguir os ditames legais em relação a precificação da mão de obra empregada na execução do objeto citado, em análise perfunctória, observou-se que a proposta readequada e a composição anexada pela licitante **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, o valor inserido na proposta referente a salário base do motorista está divergente com a convenção coletiva CE000988/2021.

O valor adotado pela licitante como base foi de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e

doze reais), chegando a um valor final quando somados os demais encargos de R\$ 2.494,25 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), ocorre que se utilizando o valor estabelecido pela convenção que é R\$ 2.157,13 (dois mil cento e cinquenta e sete reais

e treze centavos) como base salarial e levando em consideração os encargos sociais adotados pela empresa em sua composição, o valor final do salário seria de R\$ 4.024,98, (quatro mil e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), ficando assim demonstrada que a proposta de preços apresentada pela ora requerida está inexequível, devendo a mesma ser desclassificada com base no Item 8.2/8.2.1 do edital por medida de lícita justiça e por garantia da isonomia, e da busca da proposta mais vantajosa para administração, princípios basilares na administração pública quando se trata de contratação de serviços públicos.

2 – DO DIREITO

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

A Prefeitura Municipal de Crateús - CE, como Ente Público que é, deve pautar a sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 15 as regras a serem obedecidas para realização de compras, bem como no Art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

No presente certame, como já dito acima, a empresa ora requerida apresentou sua proposta com vícios que entendemos serem insanáveis pois descumprem totalmente a legislação vigente no estado sobre salário para as categorias utilizadas na execução do

serviço licitado, atualmente há no estado do Ceará uma CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022, número do registro MTE: CE000988/2021 registrada no dia 26/10/2021, firmado entre o sindicato dos trabalhadores de transportes rodoviários do estado do Ceará - CNPJ 07.339.955/0001-17 com o sindicato das empresas locadoras de veículos automotores do estado do Ceará - CNPJ 01.414.807/0001-33, onde os trabalhadores em empresas de veículos automotores do estado do Ceará, integrantes da categoria "Motoristas de Ônibus e Micro Ônibus transporte escolar (veículos a partir de 22 (vinte e dois) lugares" passaram a ter o piso salarial de R\$ 2.157,13 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), e como já citada a empresa ora requerida apresentou de forma errônea em sua proposta de preços o valor base do salário de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), portanto tornando a mesma inexecutável, alterando de forma brusca o valor da proposta apresentada.

Cumprido destacar que a Convenção Coletiva de Trabalho tem previsão legal insculpida no Art. 611 da CLT, ainda o Artº 611-A da Lei 13.467/2013 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho prevê o seguinte:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) "

Sendo também que, o enquadramento sindical decorre das regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes da CLT, não dependendo da vontade das partes. Assim, tanto a categoria econômica como a profissional devem se submeter aos instrumentos normativos pactuados pelos sindicatos, independentemente de filiação.

Ora, uma vez que há previsão legal de que as partes podem pactuar entre si inclusive sobre salário, faz-se mister que tal convenção seja obedecida pelas empresas contratantes de tal mão de obra, tendo em vistas que a Convenção Coletiva tem prevalência sobre a lei neste caso, devendo a administração pública exigir que em regra se aplique o previsto na citada convenção, os tribunais pátrios já possuem firmado esse entendimento, em análise detida a Convenção aqui citada, há inclusive previsão de multa em caso de descumprimento, na Cláusula 33ª, ainda há previsão legal da penalidade na CLT, vejamos a dicção do Art. 613:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e

as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

As penalidades mencionadas são, segundo o doutrinador Sergio Pinto Martins, cláusulas penais, sendo que o descumprimento da norma acarreta o pagamento da multa, que normalmente reverte em favor do empregado, pois quem a descumpre, na maioria das vezes, é o empregador (Comentários à CLT – 5ª Edição – Editora Atlas – pág. 316).

Importante salientar que a cláusula penal é uma espécie de pena pecuniária ou multa, prevista em contrato (ou em convenção/acordo coletivo de trabalho), no caso de inexecução completa da obrigação, de alguma cláusula especial ou simplesmente de mora, nos termos do art. 409, do Código Civil.

Assim, as penalidades referidas no art. 613, VIII, da CLT, são penalidades de natureza pecuniária, impostas para a parte que descumprir qualquer das obrigações constantes no documento coletivo. Essa penalidade poderá incidir mesmo que a cláusula descumprida seja mera repetição de texto legal, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 384, item II.

Nesse contexto, temos também o art. 622, da CLT, o qual dispõe que, caso sejam celebrados contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, esses casos também serão passíveis de multa neles fixada.

Além disso, os acordos e convenções coletivas de trabalho são considerados pela doutrina e pela jurisprudência como fontes do Direito do Trabalho. Nesse sentido dispõe o ilustre juiz Sergio Pinto Martins:

“Outra fonte peculiar do Direito do Trabalho são as convenções e os acordos coletivos, que vêm exteriorizar a autonomia privada dos sindicatos nas negociações coletivas. [...]”

Assim, as regras que forem estabelecidas em convenções e acordos coletivos serão de observância nas categorias respectivas, sendo, portanto, uma das fontes de Direito do Trabalho.” (Direito do Trabalho – 29ª Edição – Editora Atlas)

Sendo fonte do Direito do Trabalho, portanto, as convenções e acordos coletivos são de observância obrigatória pelas partes que os firmaram. Deste modo, e conforme ensina o art. 8º, da CLT, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado.

Portanto, diante de todo o exposto, mesmo após a Reforma Trabalhista, a empresa deve observar as normas coletivas normalmente e, caso não cumpra com as obrigações previstas em acordos ou convenções coletivas, além das penalidades supramencionadas, poderá sofrer reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, de empregados que se sintam prejudicados moral ou patrimonialmente, ou até mesmo ações por parte do Ministério Público do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos desses empregados e da sociedade como um todo, ressaltando que uma vez acionada a empresa por via judicial o ente público também poderá compor o polo.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

*EMENTA: Regime de compensação de jornada. Horas extras. Embora a compensação praticada tenha previsão na norma coletiva e no acordo individual, **houve desrespeito aos próprios termos da convenção coletiva** que exige autorização médica para as empregadas menores. **Dessa forma, inválida a compensação praticada**, sendo devidos os adicionais nos termos da Súmula nº 85 do TST. Contagem minuto a minuto. A posição majoritária da 3ª Turma é pela aplicação do art. 58, 1º, da CLT, que autoriza a **desconsideração dos 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada***

de trabalho. (...) (TRT-4 - RO: 631200779104000 RS 00631-2007-791-04-00-0, Relator:

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/04/2009, Vara do Trabalho de Encantado)

Diante do exposto, a empresa ora requerente, vem a esta comissão com o fito de desclassificar a proposta apresentada pela empresa requerida, tendo em vista que a mesma não possui os caracteres necessários para fiel cumprimento do contrato a qual foi vencedora, ainda mais, vem também requerer que seja respeitado por esta D. Comissão os princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório, a Isonomia entre os licitantes, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para administração, princípios este elencados na Lei 8.666, e que devem ser aplicados ao caso concreto em estudo.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do **princípio da obrigatoriedade**, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, assegurando a todos os participantes paridade de armas de forma

isonômica. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantido cumprimento das obrigações. (grifei)

Uma vez que a empresa apresentou proposta de preços com custo de mão de obra diferente do que previsto na Convenção Coletiva entre os sindicatos das categorias que serão utilizadas para fiel cumprimento do contrato em discussão, tanto a empresa quanto o órgão público estarão passíveis de serem acionados por via judicial para que cumpram o determinado na citada Convenção, onerando desta forma o ente público, o que se busca evitar com a desclassificação da empresa aqui requerida e com a consequente convocação da empresa seguinte para análise de cumprimento dos requisitos para execução contratual.

Bem como, foi solicitado pela Secretaria de Educação de Crateús no dia 16 de setembro de 2022 que a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI apresentasse os veículos de acordo com item 14.1 do edital, onde estabelece que:

"Após a conclusão da etapa de habilitação, a licitante vencedora terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após conhecimento da convocação, para apresentar 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos em relação a quantidade de rotas que fora declarada vencedora, para vistoria por responsável técnico do Município".

Assim a empresa teve um prazo para apresentação dos veículos até dia 20 de setembro de 2022 até as 17 (dezesete) horas, como mostra no anexo, onde teriam que apresentar **1 ônibus e 4 micro-ônibus** de acordo com edital. Sendo também outra exigência do edital, os veículos teriam que seguir um critério de antiguidade de 15 (quinze) anos).

Por sua vez, a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou os veículos no dia 20 de setembro de 2022, mas foi constatado pelo representante da nossa empresa que compareceu no município do dia 20 de setembro de 2022 que a empresa não apresentou nenhuma comprovação, como o DUT do carro, de que os mesmos estariam em titularidade da licitante como estabelece no item 14.2 do edital na data prevista para apresentação, estando assim em descumprimento com o edital.

3 – DO PEDIDO


Diante do exposto, REQUER:

- A) Seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa J. J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como que seja desclassificada por não apresentar os carros devidamente;

- B) A imediata convocação da empresa seguinte para apresentação de proposta para análise desta comissão;
- C) Caso entenda de forma diferente que suba o presente RECURSO, para a autoridade imediatamente superior para análise.

Nestes termos pede e espera deferimento.

CRATEÚS - CE, 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Documento assinado digitalmente
 JOSE GIUVAN PIRES NUNES NETO
Data: 24/10/2022 11:23:46-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

José Giuvan Pires Nunes Neto
CPF: 047.505.573-07
Administrador



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022 SEDUC, cujo objeto é: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviço De Locação De Veículos Com Condutor, Destinados Ao Transporte Escolar Dos Alunos Da Rede Pública De Ensino Do Município De Crateús-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, nº 3557, Bairro Rio Novo, Cascavel, Ceará, CEP 62850-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2004019116016 SSP/CE e CPF nº 027.060.343-35, residente e domiciliada na Cidade de Cascavel - CE, CEP 62850-000, vem, mui respeitosamente, com fundamento na alínea "a", inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, a fim de **RECORRER** da decisão que **HABILITOU** a empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 18.866.41110001-20, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DOS INTERESSADOS



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- a) Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- b) Ministério Público - Comarca de Crateús– CE.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

”. Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

“2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’.

Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.
(...)”

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz: XI – Administração Pública – a administração



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela o recorrido **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 18.866.41110001-20, quando convocada para apresentar a frota para vistoria apresentou veículos com restrições e retenção junto ao DETRAN CE, impossibilitado de trafegar com os mesmos, conforme faz prova documento em anexo.

Tal habilitação vai de encontro com o que dispõe item 14, 14.1 e 14.2 do edital não obstante o relatório da vistoria que confirmam o impedimento dos veículos trafegar, conseqüentemente, data vênua, não podendo ser referida empresa considera **HABILITADA** nos moldes do edital (documentação comprobatória em anexo).

Portanto a decisão que habilitou a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ : 18.866.41110001-20, é eivada de vícios, pois a douda comissão não levou em consideração o contido no edital.

Acerca do assunto, a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão da falta de condições técnicas e autorizadas para atender as exigências do edital, conforme dispõe o artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTES J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI - CNPJ: 18.866.41110001-20



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 – RIO NOVO – CASCAVEL – CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) – 3334.1213 – e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

No tocante a habilitação da empresa recorrida, a recorrente procedeu também uma “análise minuciosa” nos documentos da referida empresa e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.

A Comissão de Licitação do município de Crateús exigiu em seu instrumento convocatório que o licitante apresentasse em vistoria previa, possuir condições de transitar em regular condições junto aos órgãos fiscalizadores, especificamente o DETRAN, por se tratar de veículos automotores, conforme disposto no item 14 e seguintes do Edital de Licitação.

DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais:

- (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e
- (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa

Primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Dispõe o art. 41 da Lei de 8.666/93, que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. No caso em tela, entende-se que, houve a exigências que não foram atendidas pelas requeridas como as já supracitadas (falta de documentação hábil dos veículos para transitar).

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a “ele” E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

não conhecido. (REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido) (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).
- b) Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunal Superior apresentados e inabilitar a empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI - CNPJ: 18.866.41110001-20;**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto. Nestes Termos

Termos em que,
P. Deferimento.
Cascavel, 24 de outubro de 2022.

Nayara Rocha de Sousa
Administradora

NAYARA ROCHA DE SOUSA:02706034335
Assinado de forma digital por NAYARA ROCHA DE SOUSA:02706034335
Dados: 2022.10.24 14:14:33 -03'00'

CONCLUSÃO VISTORIA

Vistoria realizada dia 20/09/2022.

Veículos vistoriados abaixo:

MODELO	TIPO	PLACA	ANO	CHASSI
VOLKS/COMIL SVELT	ÔNIBUS	HYL-1B82	2008	9BWRL82W08R16332
I/JINBEI FABUS	MICRO	OSD-8E74	2013	LSYHDAAB7DK040597
I/JINBEI FABUS	MICRO	OSD-7794	2013	LSYHDAAB5DK040596
I/JINBEI FABUS	MICRO	OSD-9A94	2013	LSYHDAABXDK040593
CITYCLASS/IVECO	MICRO	NVA-8689	2011	932L68B01B8420850

Veículos apresentados e vistoriados em Crateús no dia 20 de setembro de 2022; pela empresa JJ Locações e Construções EIRELI CNPJ: 18.866.411/0001-20; veículos estão dentro das especificações propostas no edital de pregão eletrônico nº 013/2022 SEDUC. Conforme documentos em anexo.

Crateús, Ceará, 20 de Setembro de 2022.



JOSÉ AIRTON FELIPE TIMBÓ
COORDENADOR DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS

DADOS DO VEÍCULO



Placa:	HYL1B82	Chassi:	9BWRL82W08R816332
Renavam:	950749087	Ano Fabricação:	2007
Munic. Emplac.:	RERIUTABA	Número Motor:	F1A017457
Ano Modelo:	2008	Cor:	BRANCA
Marca:	VOLKS/COMIL SVELTO U	Espécie:	PASSAGEIRO
Tipo:	ONIBUS	Nacionalidade:	NACIONAL
Combustível:	DIESEL	Ano Exercício:	2022
Categoria:	ALUGUEL	Débito IPVA:	NAO
Isento IPVA:	NAO ISENTO	SNG:	
Queixa Roubo:	NAO	Débito Licenciamento:	NAO
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRICÇÕES

Código

Descrição

103.0

PENDENCIA COM VISTORIA DE TRANSPORTE

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DADOS DO VEÍCULO



Placa:	OSD8E74	Chassi:	LSYHDAAB7DK040597
Renavam:	565337270	Ano Fabricação:	2012
Munic. Emplac.:	RERIUTABA	Número Motor:	048204
Ano Modelo:	2013	Cor:	BRANCA
Marca:	I/JINBEI FABUSFORMA M35	Espécie:	PASSAGEIRO
Tipo:	MICROONIBUS	Nacionalidade:	IMPORTADO
Combustível:	GASOLINA	Ano Exercício:	2021
Categoria:	ALUGUEL	Débito IPVA:	NAO
Isento IPVA:	NAO ISENTO	SNG:	
Queixa Roubo:	NAO	Débito Licenciamento:	NAO
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código

Descrição

116.0

Aguardando Finalização Emplacamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DADOS DO VEÍCULO



Placa:	OSD7794	Chassi:	LSYHDAAB5DK040596
Renavam:	565337963	Ano Fabricação:	2012
Munic. Emplac.:	ACARAU	Número Motor:	048215
Ano Modelo:	2013	Cor:	BRANCA
Marca:	I/JINBEI FABUSFORMA M35	Espécie:	PASSAGEIRO
Tipo:	MICROONIBUS	Nacionalidade:	IMPORTADO
Combustível:	GASOLINA	Ano Exercício:	2019
Categoria:	ALUGUEL	Débito IPVA:	SIM
Isento IPVA:	NAO ISENTO	SNG:	
Queixa Roubo:	NAO	Débito Licenciamento:	SIM
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRICÇÕES

Código	Descrição
8.0	VEICULO VENDIDO. EFETUAR TRANSF. ART.134/CTB.
23.0	RETENCAO VEIC. CONF.ART. 233/270 CTB
55.0	DEBITO DE IPVA

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DADOS DO VEÍCULO



Placa:	OSD9A94	Chassi:	LSYHDAABXDK040593
Renavam:	565336371	Ano Fabricação:	2012
Munic. Emplac.:	RERIUTABA	Número Motor:	047903
Ano Modelo:	2013	Cor:	BRANCA
Marca:	I/JINBEI FABUSFORMA M35	Espécie:	PASSAGEIRO
Tipo:	MICROONIBUS	Nacionalidade:	IMPORTADO
Combustível:	GASOLINA	Ano Exercício:	2021
Categoria:	ALUGUEL	Débito IPVA:	NAO
Isento IPVA:	NAO ISENTO	SNG:	
Queixa Roubo:	NAO	Débito Licenciamento:	NAO
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRICÇÕES

Código

Descrição

116.0

Aguardando Finalização Emplacamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DADOS DO VEÍCULO



Placa:	NVA8689	Munic. Emplac.:	CRATEUS
Multa:	NÃO	Marca:	IVECO/CITYCLASS 70C16
Tipo:	ONIBUS	Ano Exercício:	2019
Ano Fab/Modelo:	2010/2011	Cor:	AMARELO
Espécie:	PASSAGEIRO	Categoria:	ALUGUEL
Combustível:	DIESEL	SNG:	
Nacionalidade:	NACIONAL		
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código	Descrição
8.0	VEICULO VENDIDO. EFETUAR TRANSF. ART.134/CTB.
55.0	DEBITO DE IPVA

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CEARÁ.

COMISSÃO DE PREGÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2022 SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

DATA DE ABERTURA: 04/08/2022; HORÁRIO DE ABERTURA: 08H00MIN

DATA DE REABERTURA: 16/08/2022; HORÁRIO DE REABERTURA: 08H00MIN

L E L DA SILVEIRA LOCACOES DE VEICULOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 35.231.337/0001-94, com sede localizada na AV DOM LINO, nº 630, Bairro CENTRO, RUSSAS-Ce. CEP 62.900-000, E-MAIL: lelocacoesrussas@gmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) Lucas Emmanuel Lopes da Silveira, brasileiro, solteiro, advogado, na OAB/CE sob o N° 029279, inscrito no CPF sob o N° 035.163.053-80, E-mail: lelocacoesrussas@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros insanáveis devendo, portanto, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

**L E L DA SILVEIRA LOCACOES DE VEICULOS
AV DOM LINO, N. 630 - CENTRO - RUSSAS/CE
CEP: 62.900-000 E - MAIL: LELOCACOESRUSSAS@GMAIL.COM**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

I – DAS RAZÕES

O que se deseja com essa peça é a inabilitação da empresa NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, em razão do descumprimento de itens do edital.

Vejamos os itens do edital que foi violado:

9.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO

EM:

(...)

9.6.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.6.3.4. Comprovação de cadastramento de empresa na modalidade fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.687/09.

9.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

(...)

9.6.5. OUTRAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO:

(...)



9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor constando o período da execução dos serviços, de modo a comprovar que a licitante já executou ou está executando os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. O(s) atestado(s) deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cujo serviços foram executados, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, conforme o caso.

9.6.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.2, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

9.6.3.4. Comprovação de cadastramento de empresa na modalidade fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará — ARCE, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.687/09.

4.

A concorrente NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, não apresentou 9.6.3.4. Comprovação de cadastramento de empresa na modalidade fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.687/09. desobedecendo a exigência do Item 9.6.3.4. dos documentos de habilitação.

O documentos que foi apresentado pelo recorrido que foi "Certidão Negativa de Débitos" não tem nenhuma referência a nenhum número de registro do certificado de registro na ARCE, um documento é totalmente independente e diferente do outro, não podendo um substituir o outro em nenhuma hipótese.

O que a empresa acima referida apresentou foi uma "Certidão Negativa de Débitos" que nada mais é que a comprovação que a pessoa jurídica não tem débitos pecuniários junto ao órgão, o certificado que é um documento que a mesma não apresentou serve para comprovar que a empresa está autorizada a realizar o serviço de fretamento no Estado do Ceará, essencial para o serviço de transporte escolar de alunos, a grande maioria das concorrentes apresentou o referido documento, todos tem acesso já que o sistema BLL assim que termina a etapa de lances dispõe a todos os participantes acesso aos documentos de habilitação de todas as empresas participantes, vou listar as empresas que apresentaram em sua documentação o referido certificado:

- 1 - MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
- 2 - LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

- 3 - R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI - ME
- 4 - CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E CONDUCOES EIRELI
- 5 - EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
- 6 - FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES
- 7 - VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME
- 8 - AL LOCAÇÕES EIRELI
- 9 - MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
- 10 - ECO CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI
- 11 - P. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA-ME
- 12 - A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
- 13 - L E L DA SILVEIRA LOCACOES DE VEICULOS
- 14 - PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
- 15 - J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI
- 16 - F. AIRTON VICTOR - ME
- 17 - A J LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI
- 18 - GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI
- 19 - NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
- 20 - QP COMERCIO TRANSPORTE CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
- 21 - WORK TECH SERVIÇOS
- 22 - DB LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI
- 23 - LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
- 24 - VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
- 25 - COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP
- 26 - ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
- 27 - CF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
- 28 - LPM SERVICOS EIRELI ME
- 29 - CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Para ilustrar a presente alegação junto a este recurso todos os certificados apresentados pelas participantes, obtidas junto ao sistema BLL que todos tem acesso a tais documentos.

Ou seja, a maioria das empresas detém e apresentou o documentos essencial para realização do serviço de transporte escolar, o que não

foi apresentado pela empresa NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, logo a mesma deverá ser declarada inabilitada.

Diante de tudo que foi explanado acima é fácil notar que o nosso estimado pregoeiro não atentou é que a fase de inclusão de documentos ao processo já passou e conforme o próprio "Item 5.5. Até a abertura da sessão pública os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;". A diligência se faz facultativa na ocasião em que seja necessária a **COMPLEMENTAÇÃO** da instrução do processo no sentido de averiguar a autenticidade dos documentos ou da exequibilidade das propostas, não cabendo ao pregoeiro ou à autoridade competente a faculdade de acrescentar ou permitir acrescentar novos documentos.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou documentos de habilitação".

A empresa NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, não cumpriu com as regras do edital estando ausente um documento expressamente exigido.

A Administração Pública é vinculada ao edital que rege o certame, isso é um princípio basilar das licitações públicas, tal princípio está positivado na Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É fácil perceber que a Administração Pública não pode afastar as cláusulas do edital que ela própria criou a seu bel prazer, a Administração Pública está estritamente vinculada as cláusulas do edital que ela própria criou e também a lei.

Mas não foi isso que aconteceu no presente certame no momento que a Comissão de Licitação decidiu habilitar uma empresa que descumpriu item do edital, a Administração Pública deve tratar todos igualmente, decorrente do princípio da isonomia. Não pode privilegiar ou prejudicar ninguém, licitações públicas são competições regidas pela Lei para que particulares fornecedores contratem com a Administração Pública, e por obvio os competidores tem que ser tratados de forma igual.

Agindo desta maneira a presente comissão também violou outro princípio que rege as licitações públicas e rege também toda a Administração Pública que é a isonomia ao tratar uma empresa com benevolência em detrimento das demais.

O princípio da isonomia está positivado na Lei 8.666/93 conforme adiante se segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Caso a Administração Pública decida manter a sua decisão de habilitar a referida empresa estará, além de violar o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, pondo todos os participantes e usuários do serviço em risco para contratar uma empresa que não está apta a executar os serviços objeto do certame.

DA PROPOSTA

De início cabe transcrever o determinado pelo pregoeiro no CHAT:

28/09/2022 12:58:51 Boa tarde.

28/09/2022 12:59:02 Senhor licitante, conforme Art 38 do Decreto Federal Nº 10.024/2019, detentora da melhor oferta no LOTE 01, solicito que veja a possibilidade de apresentar, caso seja viável, melhor proposta para o respectivo LOTE. Por gentileza, caso tenha a possibilidade de apresentar um novo valor para o LOTE efetue o lance ou se manifeste no chat.

28/09/2022 12:59:28 Solicito da licitante NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, o envio da proposta final para o LOTE 1, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.

29/09/2022 13:14:07 Boa tarde.



29/09/2022 13:14:34 Proposta de preços anexada no LOTE 1 será analisada.

Após o descrito pelo pregoeiro às 29/09/2022 13:14:34 o participante NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA havia incluído apenas parte de uma proposta de preços confusa e incompreensível, cabendo ressaltar que neste momento o mesmo já havia excedido o prazo de 24 horas concedido a ele no chat, o mesmo prazo que foi concedido a todos os demais participantes, o concorrente citou junta novos documentos que seriam as "composições/restante da proposta inicial" às 29/09/2022 16:01 e 29/09/2022 16:14.

Não achando suficiente tamanha perda do prazo, o concorrente NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA provavelmente desistiu de sua proposta inicial entregue fora do prazo e juntou uma nova proposta com novos preços dessa vez com absurdas 144 (cento e quarenta e quatro) horas de diferença entre a convocação e apresentação dos documentos.

Por fim, e esse não é o único absurdo perpetrado, não bastasse tudo que foi explanado acima o concorrente NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA ainda deixa de apresentar nessa nova proposta com novos preços a "composição de custos e suas comprovações", simplesmente "muda de idéia" altera os preços a seu bel prazer, colocar os arquivos/documentos com um atraso descomunal, não explica nenhum motivo plausível para tal, e por fim não apresenta a "composição de custos e suas comprovações" da sua "nova proposta".

É tão incrível o que acontece com o concorrente NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA que cabe destacar que foi o mesmo que praticamente "exigiu" que o pregoeiro solicitasse de cada concorrente a "composição de custos e suas comprovações" vejamos o que foi escrito por ele e pelo concorrente ECO CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI no chat:

"24/08/2022 09:58:16 PARTICIPANTE 046 veio por meio deste requerer que o senhor pregoeiro solicite a readequada com composição de preço, solicitar que o mesmo obedeça o artigo 7.2.1 do edital; 24/08/2022 10:01:12 PARTICIPANTE 032 Solicito a diligencia dos valores por conta da inexecutabilidade ofertados pelos concorrentes."

Fica aqui o questionamento: onde fica a isonomia nesse caso? Porque os concorrentes acima exigiram a "composição de custos e suas comprovações" e foi atendido pelo pregoeiro sendo motivo de desclassificação de vários concorrentes e a eles não se aplica o mesmo critério? Porque o licitante recorrido foi classificado se sua proposta foi entregue fora do prazo (144 (cento e

quarenta e quatro) horas de atraso) e sem a "composição de custos e suas comprovações" exigida no edital e no chat ?

Pra ilustrar a importância que teve a proposta de preços nesse certame vou listar alguns que foram desclassificados por esses motivos:

LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

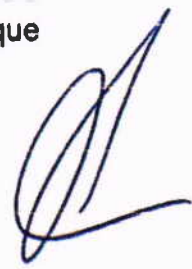
26/08/2022 09:42:12 Solicito das licitantes que requereram a abertura de diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas de preços, que apresentem as provas ou indícios que fundamentam a suspeita, conforme previsto no item 8.3 do edital. O envio poderá ser feito através do e-mail: pmclicit@gmail.com, fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

26/08/2022 09:53:47 Solicito também, da licitante LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, detentora das melhores ofertas para os LOTES 1, 2 e 3, que apresente as comprovações de exequibilidade dos preços ofertados, mediante apresentação de composição de custos e documentos que demonstrem que os serviços podem ser executados com os preços de sua proposta. O envio poderá ser feito no campo "Documentos Complementares" e/ou no e-mail: pmclicit@gmail.com. Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

01/09/2022 13:32:22 Encaminhamento 1 - DESCLASSIFICAR a licitante LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP nos Lotes 01, 02 e 03, por ter apresentado proposta de preços com preços manifestamente inexequíveis, incompatíveis com insumos de mercado, não comprovando que os serviços, objeto do presente certame, podem ser executados pelos preços finais ofertados, conforme previsto no nos subitens 8.2 e 8.2.1 do edital.

EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

01/09/2022 13:44:53 Solicito da licitante EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o envio da proposta final para o LOTE 1, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.



Lote 01: Não apresentou a proposta final dentro do prazo previsto no edital conforme solicitado pelo Pregoeiro, descumprindo a exigência do item 10 do edital.

R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI - ME

01/09/2022 13:46:06 Solicito da licitante R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI - ME, o envio da proposta final para o LOTE 3, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.

Lote 01: Não apresentou a proposta final dentro do prazo previsto no edital conforme solicitado pelo Pregoeiro, descumprindo a exigência do item 10 do edital.

Lote 02: Apresentou proposta final sem assinatura, descumprindo a exigência do subitem 10.1.1 do Edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da data de abertura do certame, descumprindo o exigência do subitem 6.5 do Edital, e o valor total, considerando os preços unitários, conforme o subitem 10.3.1 do Edital, não condiz com o valor do último lance ofertado.

FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES

05/09/2022 13:59:08 Solicito da licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES, o envio da proposta final para o LOTE 1, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.

09/09/2022 10:07:09 Encaminhamento do Termo de Diligência Nº 03: DESCLASSIFICAR a licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES no Lote 01, por ter apresentado proposta de preços final com valor total acima do último lance ofertado pela licitante, não comprovando que os serviços, objeto do presente certame, podem ser executados pelos preços finais ofertados conforme previsto no nos subitens 8.2 e 8.2.1 do edital.

COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

09/09/2022 10:06:31 Encaminhamento do Termo de Diligência Nº 02: DESCLASSIFICAR a licitante COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI no Lote 03, por ter apresentado proposta de preços com preços manifestamente inexequíveis, incompatíveis com insumos de mercado, não comprovando que os serviços, objeto do presente certame, podem ser executados pelos preços finais ofertados, conforme previsto nos subitens 8.2 e 8.2.1 do edital, também por ter apresentado a proposta final com quantitativo do item 29 diferen

09/09/2022 10:06:44 diferente do quantitativo do mesmo item constante no termo de referência, anexo 1 do edital, descumprindo a exigência do subitem 10.5 do edital.

Irei colar agora o print da tela comprovando as datas e horários de inserção dos documentos da concorrente NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA:

Classificação		Documentos Complementares			
Classificados		Nome do arquivo	Upload em	hor	Lance ME
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	READEQUADA_LOTE_1*_assinado.pdf	29/09/2022 12:55		9.810,76
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CARTA_PROPOSTA_ATUAL_assinado.pdf	29/09/2022 13:13		2.000,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	rotas 1 - 20.pdf	29/09/2022 13:25		0.000,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	COMPOSIÇÃO DAS ROTAS 21 - 41, JUNTO COM O BDI.pdf	29/09/2022 16:01		7.000,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	COMPOSIÇÃO DAS ROTAS 41 - 55.pdf	29/09/2022 16:14		9.000,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	READEQUADA_LOTE_1_assinado.pdf	04/10/2022 15:32		9.900,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CARTA_PROPOSTA_assinado.pdf	04/10/2022 16:25		0.338,51
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NFE 2009.pdf	10/10/2022 14:24		8.861,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NFE 2010.pdf	10/10/2022 14:24		0.565,50
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NFE 2012.pdf	10/10/2022 14:24		0.000,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	arce 12 06 22.pdf	10/10/2022 14:24		0.009,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CONTRATO MUCAMBO.pdf	10/10/2022 14:26		0.010,00
		Baixar tudo			5.679,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI	PARTICIPANTE 016		5.607.992,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	PARTICIPANTE 029		5.637.610,50
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	PARTICIPANTE 019		5.678.462,75

Em nome de uma ilustração final vemos o item alegado pelo próprio recorrido para exigir composição de custo e suas comprovações de todos os participantes:

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.4. Na hipótese de necessidade de suspender da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das

propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões

ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

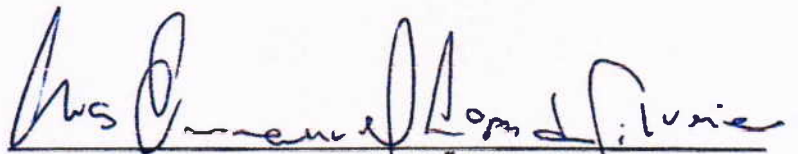
DO PEDIDO

Requer a declaração de inabilitação da empresa NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, em razão do não cumprimento do item "9.6.3.4." do capítulo da qualificação técnica, em nome do princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

Requer a declaração de desclassificação da proposta da empresa NOHYO SAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07517074000149, em razão do atraso na apresentação de sua proposta, bem como da ausência de composição de custo e suas comprovações de sua proposta e, por fim, por causa da duplicidade de sua proposta, apresentando uma com determinados preços e outra dias depois com preços completamente diferentes, conforme critério utilizado contra os demais concorrentes em nome do princípio da isonomia.

Por fim, requer prazo para correção dos detalhes que causaram sua inabilitação.

RUSSAS - CEARÁ, 25 DE OUTUBRO DE 2022.



L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS

CNPJ: 35.231.337/0001-94

LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA

2006030026601 SSP CE

035.163.053-80


OAB/CE 29279

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE

REFERENTE: Pregão Eletrônico Nº 01312022 SEDUC

A empresa **ECO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS – EIRELI**, CNPJ: 36.315.922/0001-35, com endereço na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará na Avenida Santos Dumont, Nº 304, sala 1006, Centro, Fortaleza – Ce, CEP 60.150-160 neste ato representada pelo Sr. **JOSE GIUVAN PIRES NUNES NETO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/11/1993, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20074348951 SSP/CE e do CPF(MF) nº 047.505.573-07, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Bernardo Porto, nº 271, Bairro: Monte Castelo – CEP: 60.320-570, vem através desta solicitar **RETIRADA DE SEU RECURSO ADMINISTRATIVO**.

CRATEÚS - CE, 27 DE OUTUBRO DE 2022.



JOSE GIUVAN PIRES NUNES NETO
SÓCIO PROPRIETÁRIO



SOLICITAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús – Ceará.

COMISSÃO DE PREGÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

DATA DE ABERTURA: 04/08/2022; HORÁRIO DE ABERTURA: 08H00MIN

DATA DE REABERTURA: 16/08/2022; HORÁRIO DE REABERTURA: 08H00MIN

A empresa **L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **35.231.337/0001-94**, com sede localizada na AV DOM LINO, nº 630, Bairro CENTRO, RUSSAS-Ce. CEP 62.900-000, E-MAIL: **lelocacoesrussas@gmail.com**, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **Lucas Emmanuel Lopes da Silveira**, CPF nº: **035.163.053-80** E-mail: **lelocacoesrussas@gmail.com**, por seu representante legal infra assinado, vem, solicitar **RETIRADA** do recurso administrativo interposto, em nome da economia processual.

RUSSAS - CEARÁ, 27 DE OUTUBRO DE 2022.

L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS

CNPJ: 35.231.337/0001-94

LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA

2006030026601 SSP CE

035.163.053-80



CONTRARRAZÕES

Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús – Ceará.

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE.

DATA DE ABERTURA: 04/08/2022; HORÁRIO DE ABERTURA: 08H00MIN

DATA DE REABERTURA: 16/08/2022; HORÁRIO DE REABERTURA: 08H00MIN

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **18.866.411/0001-20**, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: **2001010024068-2**, emitido pela SSP-CE, inscrito no CPF nº.: **014.652.483-74**, Residente a Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 139, centro, Reriutaba-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar suas contrarrazões ao recurso com os seguintes fundamentos:

1 - RELATÓRIO COM OBSERVAÇÕES

A empresa **PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, recorreu contra a decisão da comissão de licitação pelos seguintes motivos:

Segundo a recorrente: “No caso em tela o recorrido **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 18.866.41110001-20, quando convocada para apresentar a frota para vistoria apresentou veículos com restrições e retenção junto ao DETRAN CE, impossibilitado de trafegar com os mesmos, conforme faz prova documento em anexo.”

Continua a recorrente: “Tal habilitação vai de encontro com o que dispõe item 14, 14.1 e 14.2 do edital não obstante o relatório da vistoria que confirmam o impedimento dos veículos trafegar, conseqüentemente, data vênua, não podendo ser referida empresa considera **HABILITADA** nos moldes do edital (documentação comprobatória em anexo).”

Finaliza a recorrente: “Portanto a decisão que habilitou a empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 18.866.41110001-20, é inválida de vícios, pois a dita comissão não levou em consideração o contido no edital.”

Transcreve vários dispositivos legais genéricos e repetitivos que nada tem haver com o caso em tela e suas acusações infundadas, distorcendo tais dispositivos legais, o principal deles é:

“Acerca do assunto, a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão da falta de condições técnicas e autorizadas para atender as exigências do edital, conforme dispõe o artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, a seguir: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV -

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

jjproducoes@hotmail.com



prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Continua afirmando:

“No tocante a habilitação da empresa recorrida, a recorrente procedeu também uma “análise minuciosa” nos documentos da referida empresa e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.”

Mas não informa quais são essas “séries de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame” apenas faz uma acusação genérica e descabida.

Após alega o item 14 do edital sem transcrevê-lo, portanto, faremos esse favor e transcreveremos abaixo:

14. DA VISTORIA PRÉVIA DOS VEÍCULOS:

“14.1. Após conclusão da etapa de habilitação, a(s) licitante(s) vencedora(s) terá (ão) o prazo de 02 (dois) dias úteis, após conhecimento da convocação, para apresentar 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos em relação a quantidade de rolas que fora declarada vencedora, para vistoria prévia por responsável técnico do Município.

14.2. Os veículos apresentados deverão ser compatíveis com os propostos, em consonância com o presente termo de referência e encontrar-se em titularidade da licitante, independente da mesma figurar como locatária do bem;

14.3. Caso a licitante vencedora, não apresente a quantidade mínima exigida no item 14.4, esta será desclassificada no processo, e então novamente se convocará para apresentação dos veículos, obedecendo a ordem de classificação registrada no processo licitatório;

14.4. O objeto será adjudicada apenas após emissão de relatório de conformidade devidamente aprovado pelo titular do órgão promovente da licitação.” (grifos nossos)

Dispõe o art. 41 da Lei de 8.666/93, que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Em seguida a recorrente foca na alegação de: “(falta de documentação hábil dos veículos para transitar).”



E transcreve vários trechos informando que “Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes”

Por fim faz os seguintes pedidos:

- a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido) (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).
- b) Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunal Superior apresentados e inhabilitar a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 18.866.41110001-20;

É o que basta relatar acerca do recurso totalmente infundado da recorrente.

2 - FUNDAMENTOS

O item alegado pela recorrente para inhabilitar a documentação desta empresa nem requisito de habilitação é, na verdade os requisitos de habilitação estão elencados no capítulo “9. DA HABILITAÇÃO” que vão do item 9.1 até o item 9.6.6.1., portanto cumprimos todos os requisitos de habilitação, a mencionada vistoria é apenas uma formalidade e nada tem haver com requisitos de habilitação.

Há que se ressaltar que nossa empresa não representar nenhum risco a realização do objeto deste certame, pois está claro nos documentos apresentados que temos atestados de capacidade técnica contemporâneos a esse certame em que ainda estamos executando os serviços nos municípios em questão, todos atestados por quem de direito, inclusive esta empresa que redige essa peça processual realiza mais de 40 rotas do transporte escolar no município de Crateús atualmente, cabendo ressaltar que estamos realizando tal serviço no município de Crateús desde 29 de setembro de 2021 (mais de um ano) sem absolutamente nenhuma conduta que desabone nossa empresa, comprovando que somos uma empresa correta que cumpre seus compromissos e não uma aventureira qualquer, inclusive comprovando sua frota de veículos nesse período.

Conforme o capítulo 14 do edital a Administração só pode exigir o seguinte:

- 1) 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos em relação a quantidade de rolas que fora declarada vencedora, para vistoria prévia por responsável técnico do Município.;
- 2) Os veículos apresentados deverão ser compatíveis com os propostos.;
- 3) e encontrar-se em titularidade da licitante.;
- 4) independente da mesma figurar como locatária do bem.

Se a Administração começar a exigir essas novas exigências criadas pela concorrente **PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em seu recurso, exigências essas que não estavam previstas no edital em seu capítulo 14 deverá fornecer novos prazos para que apresentemos novos veículos, tendo em vistas que levamos muito mais veículos do que está no relatório de vistoria, e esses veículos constantes no relatórios foram os escolhidos pela administração dispensando os demais veículos levados, não pode a Administração escolher uns veículos e considerado como bastante para atender o capítulo 14 e agora criar novas regras decidindo que esses veículos não servem mais sem abrir novo prazo para apresentar novos veículos ou para os veículos iniciais cumprirem essas novas exigências.

A única exigência constante no item 14 é 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos compatíveis com seu respectivo item (similar ou superior) e encontrar-se em titularidade da



licitante; a única coisa a mais que poderia ser exigido além do que está escrito é que o mesmo veículo tenha condições de uso e segurança para conduzir alunos e nada mais, logicamente tais veículos não podem estar sucateados, se queriam mais exigências que colocassem antes no edital ou que fossemos alertados durante a vistoria dos novos requisitos não previstos no edital.

O instituto da proibição do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres com lealdade, probidade e boa-fé.

Eventuais pequenos defeitos meramente formais não devem e não podem eliminar empresas que apresentam o melhor preço para a administração, afinal as licitações públicas priorizam o menor preço, principalmente no pregão, tal fato inclusive foi descrito pela recorrente: “selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa”, essa concorrente venceu uma disputa limpa e sem nenhum vício ou ilegalidade.

Outro detalhe importante é que segundo o edital o único órgão competente para realizar e decidir sobre a aprovação ou não da vistoria nos veículos é “o responsável técnico do Município.” (conforme item 14.1) não podendo a decisão do órgão/agente público competente ser revogado ou modificado por qualquer outro, incluindo nessa proibição a comissão de licitação, tendo em vista que aquele órgão/agente público é o que detém qualificação e competência técnica para tal.

Por fim, além de tudo que foi dito acima, cabe ressaltar que a vistoria e eventuais retiradas de observações dos veículos (observações que não impedem a regular circulação dos mesmos) são uma exigência de contrato e não de habilitação.

OBS: o único veículo dos escolhidos pela Administração que havia retenção (segundo a recorrente) foi devidamente corrigido de placa OSD 7794 (conforme documento anexo) e sobre o veículo de placa HYL1B82 que segundo a recorrente consta “103.0 PENDÊNCIA COM VISTORIA DE TRANSPORTE” na verdade não há pendência nenhuma, é apenas a vistoria periódica que foi agendada pelo Detran para setembro e adiada (por decisão única do Detran) para novembro, ainda vai acontecer, esse é um procedimento comum e periódico aplicado a veículos que realizam transporte escolar e falta fazer esta vistoria marcado para novembro, assim que o Detran realizar desaparecerá do sistema, isso além de tal fato não ser restrição nenhuma ao regular trânsito diário dos veículos.

3 - DO PEDIDO

Requer a manutenção de habilitação da empresa **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, pelos fundamentos dessas contrarrazões e os próprios fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús.

Requer a manutenção do resultado da vistoria pelos seus próprios motivos.

Caso entenda de maneira diversa, requer prazo para correção dos detalhes apontados pelo recorrente.

RERIUTABA - CEARÁ, 31 DE OUTUBRO DE 2022.

J.J. LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI:1886641 1000120	Assinado de forma digital por J.J. LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI:1886641000120 Data: 2022.10.31 22:35:05 -03'00'	FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR:01465 248374	Assinado de forma digital por FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR:01465248374 Data: 2022.10.31 22:35:13 -03'00'
---	---	---	---

Francisco do Vale Pinto Junior (Proprietário)

RG: 2001010024068-2

CPF: 014.652.483-74

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000, Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

jjproducoes@hotmail.com



DETRAN - CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

00565337963

PLACA EXERCÍCIO

OSD7H94 2022

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

2012 2013

NÚMERO DO CRV

223567178547



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

CAT

28744510385

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/JINBEI FABUSFORMA M35

ESPÉCIE / TIPO

PASSEIRO MICROONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI

OSD7794/CE

LSYHDAAB5DK040596

COR PREDOMINANTE

COMBUSTÍVEL

BRANCA

GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



DENATRAN

Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da UNH para CNHs emitidas após 05/2019
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CRV Digital)
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber avisos de recall



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



CATEGORIA
ALUGUEL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

123CV/1977

PESO BRUTO TOTAL

2.8

MOTOR

048215

CMT

2.8

EIXOS

2

LOTAÇÃO

16P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

JJ LOCACOES e CONSTRUCOES EIRELI

CPF / CNPJ

18.866.411/0001-20

LOCAL

RERIUTABA CE

DATA

31/10/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

DATA DE QUITAÇÃO

PAGAMENTO

*

*

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

*

*

REPASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

VAI OR DO IOF (R\$)

VAI OR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

*

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT